## **SENTENÇA**

Processo n°: 1020487-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Maria Deonice Santos e outro

Requerido: Rute Bispo dos Santos Gaia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DEONICE SANTOS, MARIA DEONICE SANTOS ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Rute Bispo dos Santos Gaia, Devaldo Batista Gaia, também qualificado, alegando tenham entregue aos réus a posse do veículo *GM Captiva Sport FWD, 2009*, em dezembro de 2012, ocasião em que o automóvel contava aproximadamente 20.000 Km de uso, ajustando verbalmente que eles, réus, a título de aluguel, se obrigavam ao pagamento dos impostos do bem, que estavam em mora, devendo restituí-lo em março/abril do ano de 2013, com opção de compra pelo valor de R\$ 60.000,00, aduzindo que tão logo verificado o vencimento daquele prazo, em abril de 2014, teriam sido interpelados acerca da devolução do veículo, ocasião em que os réus teria dito que não fariam a restituição e que se acaso ela, autora, intentasse alguma medida, eles sumiriam com o bem, a despeito do que teriam lançado uma oferta de aquisição pelo valor de R\$ 37.000,00, rejeitada por ela, à vista do que requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 55.853,00 referente ao preço do veículo em maio de 2013, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Citados, os réus não apresentaram resposta. É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre destacado que somente a pessoa física de *Maria Deonice Santos* pode figurar como autora desta ação, atento a que, conforme definição de RUBENS REQUIÃO, a firma individual "é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" <sup>1</sup>.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve: "É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

18) - e, consequentemente, não tem capacidade de ser parte" 2.

Rematando, o autor faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" <sup>3</sup>.

Logo, afasta-se a possibilidade de que a firma individual *Maria Deonice Santos ME* continue figurando como coautora, devendo o 5º Ofício de Justiça Cível de São Carlos realizar as devidas alterações e anotações.

No mérito, temos que a revelia dos réus, que pessoalmente receberam e firmaram os *Avisos de Recebimento* postal (AR) de citação, permite a este Juízo presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, a propósito da clara regra ditada pelo art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Ora, o contrato verbal bem como os valores envolvidos, a entrega e assunção da posse do veículo bem como a recusa dos réus em restituí-lo são fatos que admitem a aplicação dos efeitos ditados pela referida norma processual, havendo ainda, acostadas à inicial, prova documental farta de que o veículo tinha boas condições e foi entregue aos réus, valendo assim lembrar, que "Se o devedor não produziu qualquer prova hábil a demonstrar as suas alegações, e, em contrapartida, o credor logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo incontroversa a existência da dívida, a procedência da ação monitória é medida que se impõe" (cf. Ap. nº 0114625-35.2009.8.26.0001 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 23 de maio de 2016).

Diga-se ainda, está sedimentado na jurisprudência que "concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil nexo da causalidade e culpa." (cf. REsp. nº 23.575-DF - STJ - 01.09.97).

O valor estimado pela autora para indenização do valor do veículo, em R\$ 55.853,00, corresponde à realidade do mercado para a época em que deveria ser restituído, março de 2013 (*vide endereço eletrônico* http://veiculos.fipe.org.br/#carro) e deve assim ser acolhido.

Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da respectivos data, março de 2013, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Já a questão do dano moral não tem cabimento na hipótese, com o devido respeito à autora, na medida em que "a discussão acerca das cláusulas contratuais não acarreta situação de anormalidade, não dando ensejo à indenização por danos morais, não se tratando, assim, de frustração elevada ao patamar de uma lesão extrapatrimonial, tal como sustenta a recorrente. Em caso parelha decidiu esta Câmara: "Danos morais. Aborrecimento, se existente, que não se compraz com a ideia de efetiva lesão íntima" (cf. Ap. nº 1079937-82.2013.8.26.0100 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/01/2015 <sup>4</sup>).

A ação é procedente, portanto, apenas em parte, e atento aos valores reclamados e à parcial sucumbência de cada uma das partes, cumprirá aos réus arcar com o pagamento do equivalente a dois terços (2/3) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando a cargo da autora arcar com o pagamento do equivalente a um terço (1/3) do valor das referidas verbas, cumprindo observado que o recolhimento de custas e despesas em favor da autora foi deferido para a oportunidade

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

presente, ao final da ação, conforme fls. 54.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Rute Bispo dos Santos Gaia, Devaldo Batista Gaia a pagar a(o) autor(a) MARIA DEONICE SANTOS a importância de R\$ 55.853,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de março de 2013, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento do equivalente a dois terços (2/3) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento do equivalente a um terço (1/3) do valor das referidas verbas, cumprindo observado que o recolhimento de custas e despesas em favor da autora foi deferido para a oportunidade presente, ao final da ação, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA